



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0099782-80.2012.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
EMBARGANTE : Rodolfo Nóbrega Dias
ADVOGADO : Flaviano Rodrigues Carlos
EMBARGADA : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADOS : Marcelo Zanetti Godoi e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. EFEITO INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO.

- Estando configurada alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento dos Embargos para proceder à sua integração, com o saneamento do vício detectado.

- Efeito integrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO INTEGRATIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 230.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 211215) interpostos por RODOLFO NÓBREGA DIAS, visando sanar contradição na Decisão de fls. 205/209. Alega o Embargante *“que quando da publicação do Acórdão, percebe-se evidente confronto entre o voto oral proferido (...) e o voto publicado (...), no tocante a modificação da sentença também em relação aos*

honorários de sucumbência, que segundo o voto oral proferido na sessão de julgamento, foram arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e o voto publicado no Acórdão, equivocadamente, manteve a sentença incólume em relação aos honorários”. Ao final, prequestiona a matéria.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão a pretensão da parte Embargante.

Com vistas a suprir possíveis vícios da decisão, o ordenamento jurídico pátrio permite que as partes, independentemente de sucumbência¹, utilizem os “Embargos de Declaração” para aclarar a decisão que eventualmente sofra de obscuridade, omissão ou contradição.

A doutrina tem contribuído quando define o recurso como sendo remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada, na lição de Alexandre Câmara². Theodoro Júnior igualmente entende como sendo o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado³.

De toda forma, os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido, o STF tem entendido:

Os Embargos Declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Dessa forma, será cabível o referido recurso, segundo o Novo

1 STF – 2ª T. RE 221.196-5-EDcl. DJU 23/10/98. No mesmo sentido: RTRF – 3ª Reg. 24/213.

2 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, v. II.

3 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Código de Processo Civil, quando a Sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

O Recorrente alega que a decisão colegiada incorreu em contradição quando da publicação do Acórdão, percebendo-se confronto entre o voto oral proferido e o voto publicado, no tocante a modificação da sentença em relação aos honorários de sucumbência, que segundo o voto oral proferido na sessão de julgamento, foram arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e o voto publicado no Acórdão, equivocadamente, manteve a sentença incólume no que se refere aos honorários.

De uma simples análise do Acórdão atacado, observo que há plausibilidade nas razões do Embargante, não havendo necessidade para maiores ilações.

Como o Autor, ora Embargante, decaiu de parte mínima, os honorários serão definidos no patamar de 70% contra 30%, fixando, para essa hipótese, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dentro dessa proporcionalidade.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com efeito integrativo, para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais, no patamar de 70% contra 30%, fixando, para essa hipótese, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos

Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator